

**ILUSTRÍSSIMA SENHORA LUDMYLLA NERY DE OLIVEIRA PREGOEIRA DO  
MUNICÍPIO DE TORIXORÉU – MT.**



Procedimento Administrativo nº0124/2022  
Pregão Presencial nº029/2029  
Recorrente: **S. DA SILVA RIBEIRO & CIA LTDA**  
Recorrido: Pregoeira

**S. DA SILVA RIBEIRO & CIA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita cadastro nacional de pessoas jurídicas sob o nº no CNPJ **36.633.906/0001-90**, localizada à Rua Cuiabá, S/N, Jardim Ipanema, CEP: 78.695-000, no município de Torixoréu, Estado de Mato Grosso, neste ato representada por seu sócio administrador, Sr.º **Samuel da Silva Ribeiro**, brasileiro, empresário, casado, portador da carteira de identidade com o nº 18796303 SSP-MT e inscrito no cadastro de pessoas físicas sob o nº 027.111.291-36, residente e domiciliado na Rua Cuiabá, S/N, Jardim Ipanema, CEP: 78.695-000, no município de Torixoréu, Estado de Mato Grosso; devidamente representada no caderno licitatório pelo Sr. Paulo Cezar Regis da Silva, vem com espedeque no item 10.2 do Edital do Pregão Presencial nº0029/2029, apresentar suas **RAZÕES AO PEDIDO DE RECURSO**, em face de decisão tomada pela Ilma. Senhora **LUDMYLLA NERY DE OLIVEIRA** Pregoeira do Município de Torixoréu – MT.

**I – SÍNTESE DO FATOS**

A Recorrente, apresentou proposta ao pregão presencial acima nominado, sagrando-se vencedor do referido certame em razão dos preços apresentados serem mais vantajosos para a municipalidade.

Ocorre que na fase de habilitação, a Recorrida constatou as seguintes irregularidades:

- a) *Ausência de Registro no CREA de qualquer estado da federação;*
- b) *Certidão Federal vencida;*
- c) *Ausência de contrato ou registro de profissional habilitado para responsabilização técnica.*

Dada a palavra ao Recorrente, pontuou que as exigência vertida no certame ofendem diretamente o inciso I, do §3º do artigo 1º da Lei nº8.666/93, cujo teor tem por fundamento a universalidade de participação em licitações, afastando assim do ato convocatório regras que possam restringir o acesso da proposta mais vantajosa para a administração, sendo vedado no atual regramento legal cláusulas desnecessárias ou inadequadas que obstem o caráter competitivo.

Como de praxe nas *Corruptelas* brasileiras, a vontade de desclassificar o licitante indesejável a administração, era tamanha que a Pregoeira, fez vista grossa aos argumentos consistentes apresentados pelo Recorrente e até mesmo ao fato de que a proposta trazida ao certame é de aproximadamente 50% do valor de referência, proporcionando uma economia de quase R\$1.000.000,00(um milhão de reais).

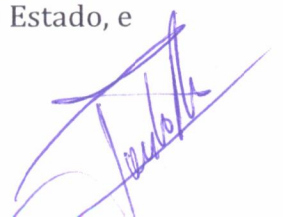
Mesmo diante de um quadro tão evidente, a Recorrida desclassificou Recorrente por ausência de qualificação técnica, vez que ao visto da mesma o Recorrente estaria afrontando diversos dispositivos do artigo 59 da Lei nº5.194/66, ao disputar o certame sem comprovar que possui a devida capacidade técnica para execução do contrato.

É o resumo do procedimento!

## **II – DAS RAZÕES DE FATO E DE DIREITO DA PROCEDÊNCIA DOS PRESENTE RECURSO.**

Antes de adentrar ao mérito propriamente dito do presente recurso, cumpre asseverar que a modalidade licitatória Pregão presencial para registro de preços, traduz-se na eventualidade de uma demanda e na preferência relativa na contratação do licitante Vencedor. Assim, a entidade promotora do certame não tem uma demanda fixa, mas momentaneamente necessita de determinados serviços ou produtos, desta feita, seleciona possíveis

Nesse liame, a controvérsia persiste na irresignação da Recorrente quanto ao momento da apresentação do Registro no CREA do Estado, e contrato com profissional devidamente inscrito no CREA. Pois bem.



Sobre o tema, frise-se que o Tribunal de Contas da União<sup>1</sup>, como já mencionado em todas manifestações destes autos, firmou o posicionamento de que *o instante apropriado para atendimento de tal requisito é o momento de início do exercício da atividade, que se dá com a contratação e não na fase de habilitação, sob pena de comprometimento da competitividade do certame.*

No mesmo sentido o Tribunal de Contas da União<sup>2</sup>, preleciona que a contratação é o momento adequado para aferição dos critérios de execução contratual, senão vejamos:

- ✓ *A comprovação da capacidade técnico-profissional da licitante deve limitar-se à indicação de profissional detentor do acervo técnico estabelecido no edital que, à data da celebração da avença com a Administração, esteja vinculado à empresa por meio de contrato de prestação de serviços celebrado de acordo com a legislação civil comum, sem, necessariamente, possuir liame com o quadro permanente da empresa licitante.*

O Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso<sup>3</sup>, vai além, ao considerar ilegal as exigências que serviram de arrimo a desclassificação do Recorrente, senão vejamos:

***Licitação. Habilitação. Comprovação de inscrição da empresa em conselho regional de classe. A exigência editalícia de comprovação de inscrição da empresa em conselho regional de classe do Estado onde será executado o respectivo contrato, como item de habilitação licitatória, é ilegal e restringe a competitividade do certame, sendo possível exigir-se a apresentação dessa inscrição no momento da contratação da empresa vencedora.*** (Grifo nosso).

***Licitação. Capacidade técnico-profissional. Exigência de prévio vínculo empregatício ou societário. Restrição à competitividade. A exigência editalícia para que empresa licitante comprove possuir, em seu quadro próprio de pessoal, profissional com prévio vínculo empregatício ou societário, para fins de verificação***

---

<sup>1</sup> Decisões nº 279/1998 e 348/1999 e Acórdãos nº 512/2002.1.224/2002 e 1.728/2008, todos do Plenário.

<sup>2</sup> Acórdão nº 3291/2014, Plenário do TCU.

<sup>3</sup> Contas Anuais de Gestão Municipal. Relator: Domingos Neto. Acórdão 2333/2014 - Tribunal Pleno. Julgado em 07/10/2014. Publicado no DOC/TCE-MT em 31/10/2014. Processo 77380/2013).

*de capacidade técnico-profissional na fase de habilitação do certame, caracteriza cláusula abusiva que restringe a competitividade – art. 3º, § 1º, inciso I, c/c art. 30, § 5º, da Lei nº 8.666/93. (Destaque nosso).*

É inegável, portanto, a presença dos requisitos necessários a procedência do presente recurso, vez que a proposta é a mais vantajosa a municipalidade, as inconsistências apontadas no certame são rechaçadas pelo Tribunal de Contas da União e Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, subsídios que afastam qualquer possibilidade de manutenção de tamanho diatribe, as custas de um dano irreparável aos cofres da administração pública.

### III – DOS REQUERIMENTOS FINAIS

Ante ao exposto, desde já, contando com os subsídios trazidos pelo excepcional conhecimento da Douta Pregoeira, requer:

- a) **RECEBIMENTO** do presente Recurso, pois tempestivo na forma do item 10.1 do Edital do Pregão Presencial nº029/2022 e demais dispositivos afetos a matéria;
- b) Seja **NOTIFICAR** a licitante classificada em segundo lugar, intimada para querendo contrarrazoar a presente minuta, conforme preleciona o item 10.1 do Edital nº029/2022;
- c) Seja **CONHECIDO E PROVIDO** o presente recurso, para reformar a decisão anterior e considerar habilitado o Recorrente para prosseguimento nas demais etapas do Certame, caso contrário seja o feito remetido ao Prefeito, para apreciar as razões recursais.

Termo em que pede e aguarda o pronto acatamento.

Torixoréu – MT, 14 de setembro de 2022.

**S. DA SILVA RIBEIRO & CIA LTDA**

**Recorrente**

